



Secretaria
de Mobilidade e
Infraestrutura



GOVERNO DE
**PER
NAM
BU
CO**
ESTADO DE MUDANÇA

BOLETIM INTERNO Nº173 **PUBLICADO 28 DE ABRIL DE 2026**

Portaria DP/DETRAN/PE Nº 2.981/2026

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco/DETRAN/PE.

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco/DETRAN/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei nº 23, de 24 de maio de 1969, e pelo Regulamento do DETRAN/PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.447 de 23 de julho de 2012; e

CONSIDERANDO os dispostos na Lei Estadual nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Resolução TCE/PE Nº 244, de 17 de julho de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pagamento das obrigações contratuais, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco/DETRAN/PE, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidades gestora executora, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º A liquidação será realizada em até 15 (quinze) dias da apresentação a Nota Fiscal e o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias da liquidação.

§ 2º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, instrumento congêneres, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso que exija vinculação.

§ 4º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 2º Não se sujeitam à ordem cronológica prevista nesta Portaria os pagamentos relativos a:

I – suprimento individual, previsto no art. 156 da Lei Estadual nº 7.741, de 1978;

II - suprimento de fundo institucional, previsto no art. 172-A da Lei Estadual nº 7.741, de 1978;

III - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

IV – repasses às organizações sociais e organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas e sociais;

V – transferências voluntárias e parcerias;

VI – contrapartidas de convênios; e

VII – outras despesas que não sejam regidas pela lei geral de licitações e contratos.

Art. 3º O Sistema Corporativo E-fisco, conforme Decreto Estadual nº 31.276, de 04 de janeiro de 2008, estabelecerá a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos decorrentes de contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco a partir data da liquidação da despesa devidamente atestada.

Parágrafo único. Os contratos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco deverão incluir em suas cláusulas os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, conforme inciso VI, art. 92, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II - DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 4º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo Diretor de Gestão no Sistema Corporativo e-Fisco, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. Considera-se sistema estruturante, para os fins previstos no inciso III do art. 4º, o sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a

descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central.

Art. 5º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, conforme art. 141, §2º, Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Apurada a irregularidade, o agente responsável ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da Lei nº 8.429, de 1992, podendo ser aplicadas, conforme o caso:

I - advertência;

II - Suspensão de 2 (dois) dias;

III - obrigação de ressarcimento integral do dano ao erário;

IV - suspensão do exercício de função pública ou afastamento preventivo, quando cabível;

V - perda da função pública;

VI - suspensão dos direitos políticos, nos termos da legislação aplicável;

VII - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente;

VIII - outras sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 6º O crédito deixará de ser inscrito, ou terá sua inscrição suspensa, na ordem cronológica de pagamento quando não houver comprovação, pelo contratado, do cumprimento de todas as condições legais e contratuais necessárias à sua exigibilidade.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se hipóteses de ausência de comprovação do cumprimento das condições para pagamento, dentre outras:

I - a não comprovação da execução regular do objeto contratual;

II - a ausência de apresentação da documentação exigida para pagamento, tais como notas fiscais, certidões, medições ou documentos equivalentes;

III - a existência de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, quando exigida contratualmente;

IV - a pendência de aceitação definitiva ou de atesto pela Administração;

V - o descumprimento de cláusulas contratuais que condicionem o pagamento.

§ 2º A inscrição ou reinscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento ficará condicionada à regularização das pendências pelo contratado e à devida comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º Enquanto perdurar a situação prevista no caput, o crédito não será considerado exigível para fins de observância da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO

Art. 7º A suspensão ou retenção da exigibilidade do pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa e registro pelo ordenador da despesa no Sistema Corporativo E-fisco nas seguintes hipóteses em que se mostra possível a adoção da medida cautelar administrativa de retenção de pagamento por bens entregues ou serviços executados:

I - para apurar eventuais perdas e danos em rescisão unilateral por ato imputável ao particular, conforme art. 139, IV, Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - para garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a ajuste que envolve a disponibilização de mão de obra, conforme art. 121, § 3º, Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - para garantir o pagamento de eventual multa contratual quando não houver sido prestada caução em dinheiro, conforme art. 10, §2º, do Decreto Estadual nº 57.002, de 2024;

IV - em cumprimento à decisão judicial;

V - em cumprimento à decisão de tribunais de contas;

VI - para apuração de responsabilidades por inexecução contratual total ou parcial.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I, as retenções de pagamentos previstas no caput podem ser adotadas, como medidas excepcionais e de forma fundamentada, antes de finalizado o regular procedimento de apuração de irregularidade, desde que comprovado o risco de prejuízos à Administração, seja por não pagamento da multa contratual, seja por responsabilização judicial do ente contratante.

§ 2º Fica vedada a retenção de pagamento como meio coercitivo para pagamento de tributos ou outras exações não relacionadas com a relação contratual, de modo que não se admite a retenção de pagamentos relativos a bens e serviços efetivamente entregues ou realizados motivada pelo fato de a contratada apresentar irregularidades fiscais.

§ 3º Fica o ordenador de despesa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco responsável pela retirada da suspensão da exigibilidade quando superado o fato impeditivo.

CAPÍTULO V - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE BAIXO VALOR

Art. 8º Fica instituído tratamento diferenciado para as obrigações de baixo valor no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco/DETRAN/PE, com a finalidade de conferir maior eficiência e celeridade ao processamento dos pagamentos.

§ 1º Consideram-se obrigações de baixo valor aquelas cujo montante não ultrapasse o limite a ser definido em ato próprio da autoridade competente, observando o princípio da razoabilidade e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º As exigibilidades classificadas como de baixo valor serão ordenadas separadamente das demais obrigações, observando-se:

I - a organização em lista classificatória especial de pequenos credores;

II - a segregação por fonte diferenciada de recursos;

III - a manutenção da ordem cronológica própria dentro da respectiva lista especial.

§ 3º A adoção de lista classificatória especial não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nem autoriza a preterição indevida entre credores inseridos na mesma categoria.

§ 4º O pagamento das obrigações de baixo valor ficará condicionado à sua regular liquidação e ao cumprimento das exigências legais e contratuais, aplicando-se, no que couber, as demais disposições desta Portaria.

§ 5º A utilização da lista classificatória especial de pequenos credores não prejudicará a ordem cronológica das demais obrigações, devendo ser assegurada a transparência e o controle dos pagamentos realizados.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco - DETRAN/PE disponibilizará na seção específica “Transparência” de seu sítio na internet o redirecionamento à seção do Portal da Transparência do Estado que apresenta a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem a partir dos dados do Sistema Corporativo E-fisco.

Art. 10. A Assessoria Especial de Controle Interno do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco deverá acompanhar o cumprimento desta Portaria e comunicar ao Diretor Presidente qualquer indício de violação da ordem cronológica de pagamento estabelecida.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, na data da assinatura.

VLADIMIR LACERDA MELQUIADES

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Lacerda Melquiades**, em 28/04/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83076089** e o código CRC **F1034731**.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Estrada do Barbalho, 889, - Bairro Iputinga, Recife/PE - CEP 50690-900, Telefone:
(81) 3184-8000